

A. I. Nº - 112889.1239/03-2
AUTUADO - GEAN VENTURA DA SILVA (ME)
AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIOS e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 20.04.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0109-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/12/03, exige ICMS no valor de R\$587,35, acrescido da multa de 60%, em virtude da constatação, no trânsito de mercadorias, da seguinte ocorrência:

“Mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 112889.1239/03-2 (fls. 4 e 5), apreendendo as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 82780 (fl. 8).

O autuado apresenta impugnação, à fl. 22, dizendo que só tomou conhecimento do cancelamento da sua inscrição estadual, quando recebeu o Termo de Apreensão acima mencionado. Alega que de imediato solicitou a sua reinclusão. Ao final, dizendo que sempre procurou cumprir com todas as obrigações fiscais, pede a improcedência do Auto de Infração.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 28 a 29), opina pela procedência do Auto de Infração, dizendo que o contribuinte estava em situação cadastral irregular no momento da ação fiscal, fato que lhe impedia de comercializar.

VOTO

O presente processo exige ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição estadual cancelada no CICMS/BA.

Da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constata-se que o autuado efetivamente estava com sua inscrição estadual cancelada, à época da autuação, conforme comprova extrato do sistema INC da SEFAZ à fl. 9, fato, inclusive, que o contribuinte não nega.

O sujeito passivo foi intimado para cancelamento em 12/11/03, e teve sua inscrição cancelada em 09/12/03, através dos Editais nºs 33/2003 e 25/2003, respectivamente (fl. 10), publicados no Diário

Oficial do Estado, não cabendo, dessa forma, sua alegação de que só tomou conhecimento do cancelamento da sua inscrição estadual, quando recebeu o Termo de Apreensão.

O cancelamento se deu pelo motivo descrito no art. 171, IX, do RICMS/97, que se refere à situação de “quando o contribuinte deixar de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas”.

Portanto, persiste a infração, já que o autuado, no momento da ação fiscal (25/12/03), estava impedido de comercializar, e como adquiriu mercadorias em outra Unidade da Federação estando em situação cadastral irregular, tal fato enseja a cobrança do ICMS antecipadamente, conforme preceitua o art.125, II, "a", do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE, o Auto de Infração nº 112889.1239/03-2, lavrado contra **GEAN VENTURA DA SILVA (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$587,35**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA